



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.861 - SP (2016/0257805-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDINALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA - SP183134
ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP224643
EUDES VITOR BEZERRA - SP274825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE OFENDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE DO APELO RARO.

1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que a morte da vítima trouxe-lhe sofrimento insuportável, a atrair o perdão judicial, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, o recorrente, ao apontar divergência jurisprudencial, deixou de apontar os dispositivos legais supostamente ofendidos pelo acórdão estadual, o que impossibilitou a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Não realizou, ainda, o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.861 - SP (2016/0257805-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDINALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA - SP183134
ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP224643
EUDES VITOR BEZERRA - SP274825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINALDO SABINO DA SILVA contra decisão na qual neguei provimento ao agravo.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, por ter praticado homicídio culposo na direção de veículo.

O juiz de piso extinguiu a punibilidade do recorrente, em virtude do reconhecimento do perdão judicial, nos termos do art. 107, IX, c/c o art. 121, § 5º, ambos do Código Penal.

Em apelação manejada pelo *Parquet*, o Tribunal de origem reformou integralmente a sentença e cassou o perdão judicial, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da atividade jurisdicional (e-STJ fls. 268/278).

Irresignada, a defesa do ora agravante então interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 121, § 5º, do Código Penal e dissídio jurisprudencial. Argumentou, em síntese, a necessidade de restabelecimento do perdão judicial reconhecido em primeira instância, tendo em vista que o recorrente e a vítima *"estavam juntos há 13 anos, fatos incontestáveis, pois não é por que eles moravam em casas distintas que a sua relação afetiva não fosse forte o suficiente para causar ao recorrente dor insuportável com a morte de sua companheira"* e, ainda, que o *"tempo em que estavam juntos compartilhando dos mesmos momentos e convivendo um com o outro, já é prova suficiente do afeto do que ambos sentiam um pelo outro. A vítima era pessoa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próxima do acusado, de seu relacionamento íntimo amoroso e, o réu conforme prova nos autos, SOFREU muito com o óbito de sua companheira" (e-STJ fl. 287). Afirmou, ainda, que "o recorrente, não agiu de forma imperita, mas teve conduta reflexa, agindo de forma razoável diante da situação de perigo que terceiro o colocou, sendo aqui passível de se reconhecer a excludente da conduta" (e-STJ fl. 298). Ao final, suplicou pelo restabelecimento do perdão judicial, ou, alternativamente, pela atipicidade do crime de homicídio culposo, em virtude da conduta reflexa do recorrente.

Inadmitido o recurso na origem, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto, pela incidência da Súmula 7/STJ e, ainda, pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que, diferentemente do que consta da decisão agravada, não se aplica ao caso a Súmula 284/STF, uma vez que o dispositivo legal violado foi devidamente indicado. Além do mais, afirma que *"é forçoso salientar que o recurso especial não pretendida o vedado reexame de provas, mas, por outro lado, a necessária e permitida reavaliação da prova, haja vista a necessidade de demonstrar que o perdão judicial se coaduna ao caso concreto, pois havia relação comprovada de afeto entre a vítima e o autor do fato típico imputado"* (e-STJ fl. 473) e, ainda, que *"a divergência jurisprudencial, conforme previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, foi devidamente apontada, haja vista que foram colacionadas no corpo do recurso e juntada no recurso de forma impressa, portanto, pelo que se depreende dos autos, a denegação de seguimento do recurso, com a devida vênia, não pode prosperar"* (e-STJ fl. 473).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.861 - SP (2016/0257805-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De fato, no caso, o eg. Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a inexistência de elementos de provas suficientes a testificar o alegado pelo ora agravante, no sentido de que a morte da vítima trouxe-lhe sofrimento insuportável, a atrair o perdão judicial.

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NO TRÂNSITO. ACUSADO QUE DIRIGIA MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO E EMBRIAGADO CAUSANDO A MORTE DE SUA ESPOSA, TRANSPORTADA NA GARUPA SEM CAPACETE. PERDÃO JUDICIAL NEGADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUM. 7/STJ.

I - O perdão judicial é ato de clemência do Estado que afasta a punibilidade e o efeitos condenatórios da sentença penal. Pressupõe o preenchimento de determinados requisitos - grau de parentesco e insuportável abalo físico ou emocional.

II - O instituto deve ser aplicado com cautela, evitando-se a banalização, diante do atual cenário de violência no trânsito, que tanto se tenta combater.

III - O recorrente, agindo com imprudência, sem habilitação e embriagado, perdeu a direção de sua motocicleta, causando a morte de sua esposa, transportada na garupa sem capacete, sendo beneficiado com a substituição da pena.

IV - Afirmando as instâncias ordinárias, soberanas nas circunstâncias fáticas da causa, não ser a hipótese de concessão do perdão judicial, chegar a conclusão diversa, implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1339809/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PERDÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o eg. Tribunal de origem rechaçado as teses relativas à culpa exclusiva da vítima e à concessão de perdão judicial, com base no § 5º do art. 121 do Código Penal, não há como alterar tais conclusões sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 729.777/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A concessão do perdão judicial demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 620.425/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANOBRA DA DEFESA. PERDÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COM A LEI.

[...]

3. O entendimento da instância ordinária sobre a não aplicação do perdão judicial encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 120.385/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014).

Já no que toca ao dissídio jurisprudencial, conforme consignado na decisão agravada, no caso, não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alínea "c" do permissivo constitucional, pois o aresto colacionado como paradigma foi proferido em habeas corpus, além de não ter sido realizado o imprescindível cotejo analítico.

2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 924.453/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 214, C/C O ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DA DATA PRECISA DO FATO DELITUOSO. ALEGADA NULIDADE PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PELA DEFESA, PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE.

I - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

II - Ademais, a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação precisa da data em que ocorreram os fatos criminosos não gera, por si só, a inépcia da exordial acusatória, mormente in casu, quando a denúncia aponta o período em que os delitos teriam sido praticados - entre 1995 e 1999. (Precedentes).

IV - Aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.390.846/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

Neste ponto, cumpre destacar, também incidiu a Súmula 284/STF, tendo em vista que, ao apontar divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua conduta seria atípica já que resultante de conduta reflexa, o recorrente olvidou-se em apontar qual dispositivo teria sido violado pelo Tribunal de origem ao consignar a tipicidade do fato.

Neste recurso, o recorrente afirma que o normativo seria o art. 121, § 5º, do Código Penal, entretanto, tal artigo está dissociado da tese relativa à ocorrência de conduta reflexa.

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0257805-5

AgRg no
AREsp 991.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022080000 00344911620128260001 1780/2012 17802012 22080000 34491162012
344911620128260001 RI002V2080000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA - SP183134
ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP224643
PITTER TAM VIEIRA - SP192178
EUDES VITOR BEZERRA - SP274825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA - SP183134
ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP224643
EUDES VITOR BEZERRA - SP274825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.